



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 0176/2023

TOMADA DE PREÇOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA N° 0013/2023

CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO

I. OBJETO:

Recurso protocolado pela Empresa CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ N° 01.341.214/0001-94.

II. SÍNTESE DO RECURSO

Em 20 de outubro de 2023 a Administração Pública Municipal lançou Edital referente ao Processo Licitatório n° 0176/2023, a qual tem por modalidade Tomada de Preços n° 0013/2023, tendo como objeto "a contratação de empresa especializada em construção civil para execução de recapeamento asfáltico em CBUQ em ruas determinadas no Município de Xaxim/SC, incluindo materiais e mão de obra, de acordo com projeto, memorial descritivo, orçamentos e cronograma constantes".

Em 9/11/2023 a Comissão de Licitações procedeu o recebimento e abertura da documentação do certame, onde participaram as empresas:

1. CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ N° 01.341.214/0001-94;
2. PVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA - CNPJ N° 30.953.961/0001-81;
3. TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA - CNPJ N° 04.406.660/0001-28.

Da análise a Comissão constatou estarem todas credenciadas.

Ato contínuo a Comissão analisou a habilitação, onde considerou que as participantes empresas PVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA - CNPJ N° 30.953.961/0001-81 e TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA - CNPJ N° 04.406.660/0001-28 cumpriram as condições estabelecidas na norma e no edital, enquanto a participante empresa CONCISA PAVI-



MENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ N° 01.341.214/0001-94 restou inabilitada.

A inabilitação da empresa CONCISA se deu pelo descumprimento do item "6. DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO - 6.7 Qualificação técnica - c) Comprovação de equipe técnica composta de no mínimo: c.1) A prova da empresa possuir profissional no quadro permanente será feita das seguintes maneiras: Em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da CTPS, ou através de Contrato de prestação de serviços (em vigor) registrado em cartório;"

Neste cenário, inconformada com a inabilitação, a empresa CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ N° 01.341.214/0001-94 apresentou recurso, argumentando, em síntese:

- a. Que apresentou documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista entre a empresa e a equipe técnica nominada;
- b. Que o liame jurídico entre a empresa e a equipe técnica restou demonstrada com os documentos apresentados por ocasião do momento oportuno para habilitação, independente da nomeação específica do documento;
- c. Juntou documentos complementares para reforçar que aqueles juntados nos documentos de habilitação se apresentam como lícitos para os fins pretendidos.

III. RELATÓRIO

A empresa CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ N° 01.341.214/0001-94, ao apresentar os documentos de habilitação, juntou as "Fichas de Registro de Empregado" da equipe técnica contratada com a licitante, demonstrando assim os vínculos na condição de empregados.

Nessa essência, a decisão de inabilitação perpetrada pela equipe de Licitação se mostrou de rigor excessivo, sendo a documentação apresentada idônea.

Embora não se admita a juntada de documentos posterior ao momento adequado, qual seja, a fase de habilitação, não se pode des-



considerar que os documentos apresentados asseguram a idoneidade daqueles apresentados na habilitação.

Logo, a exigência de qualificação técnica examina pela equipe de licitações como insuficiente para a habilitação, se mostra de rigor excessivo, resultando em restrição a competitividade do certame, contemplado pelo art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; ;

Ou seja, o que importa essencialmente é apenas que os profissionais estejam disponíveis e em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Renato Geraldo Mendes¹ destaca com propriedade que:

(...), por ocasião da habilitação, o licitante está obrigado, se exigido, a apresentar relação do pessoal e dos equipamentos, bem como declaração de disponibilidade. No entanto, a efetiva disponibilidade deverá ocorrer apenas por ocasião da execução do contrato. Ou seja, não pode a Administração condicionar a habilitação à efetiva demonstração de disponibilidade do pessoal e dos equipamentos no momento da habilitação, pois isso é ilegal. A efetiva disponibilidade só é exigível para a execução do contrato, e não para participar de licitação. Quis o legislador, com essa vedação, eliminar uma condição restritiva e que violava frontalmente a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República.

Por todo o exposto, conclui-se que a exigência da equipe de licitações agiu com formalismo excessivo, cabendo à própria Admi-

¹ MENDES, Renato Geraldo. Disponível na Internet via www.leianotada.com. consultada em 16/05/2011.



nistração rever seus atos, de modo a não restringir o caráter competitivo do certame, contemplado no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, ferindo o disposto no §6º, art. 30, da mesma lei e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual somente são permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

IV. CONCLUSÃO:

Do exposto, alinhado aos princípios gerais da Administração Pública, contidos na Constituição Federal e, especialmente, os norteadores das licitações, o parecer desta Procuradoria do Município é pelo conhecimento do recurso, vez que tempestivo, para no mérito, rever o ato de inabilitação da empresa CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ Nº 01.341.214/0001-94, HABILITANDO-A para o certame.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Xaxim/SC, em 07 de dezembro de 2023.

Lúis Antonio Cipriani
OAB/SC 35698 - Subprocurador Geral

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Isto posto, adopto como razão de decidir o Parecer Jurídico na íntegra.

Xaxim-SC, em 07 de dezembro de 2023.

EDILSON ANTONIO FOLLE
Prefeito Municipal